

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.000845/97-37
Recurso nº. : 15.480
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO
DE MOGIMIRIM. LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.555

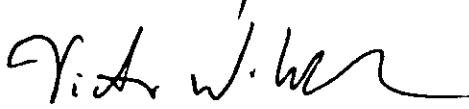
CSSL – COOPERATIVAS – Não incide Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as sobras obtidas pelas sociedades cooperativas que realizaram tão somente atividades cooperativas.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE MOGIMIRIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado) de converter o julgamento em diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos quanto à preliminar os Conselheiros Alberto Zouvi (Suplente convocado), Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva (o primeiro fará declaração de voto).


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**


**VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000845/97-37
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.555

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of a name, possibly 'Afonso' or similar, with a large initial 'A' and a long, sweeping stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000845/97-37
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.555

RECURSO Nº. : 15.480
RECORRENTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO
DE MOGIMIRIM. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento suplementar que exigiu da sociedade COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO DE MOGIMIRIM a contribuição social sobre o lucro relativamente ao exercício de 1992, por entender o Fisco que a Lei 7.689/88 não isentou as sociedades cooperativas da referida contribuição.

A cooperativa se defende alegando que a totalidade de seus resultados foi obtida por atos cooperativos puros, ou seja, atividades com seus cooperados, e que esses não são tributáveis pela CSSL.

A Delegacia da Receita Federal – órgão que primeiro julgou a matéria – entendeu cabível a tributação, por inexistir previsão legal de isenção das cooperativas em relação à CSSL.

Em impugnação tempestiva, a cooperativa reexpende as mesmas razões, e traz ainda cópia de ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes nesse sentido.

A decisão da DRJ veio aos autos às fls. 33 e seguintes, no sentido de que o financiamento da Seguridade Social é, pela Constituição, universal, não eximindo as sociedades cooperativas da obrigação. Reduziu a multa de ofício lançada, por força do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96.

A cooperativa recorreu tempestivamente da decisão de primeiro grau, reexpendendo as razões de impugnação. Frisou que as atividades da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10830.000845/97-37
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.555**

cooperativa somente existem com seus associados, e juntou cópia autenticada de seu estatuto para demonstrar o fato.

Obteve liminar em mandado de segurança no sentido de que o recurso deveria ser julgado sem a comprovação de depósito recursal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.000845/97-37
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.555

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Trata-se, como visto, de matéria por demais conhecida deste Colegiado.

A cooperativa, nos termos do que vem decidindo reiteradamente o Conselho de Contribuintes, não apura lucros, mas sobras, resíduos. Sua finalidade não é, nem pode ser, o lucro. Assim dispõe a lei que as prevê.

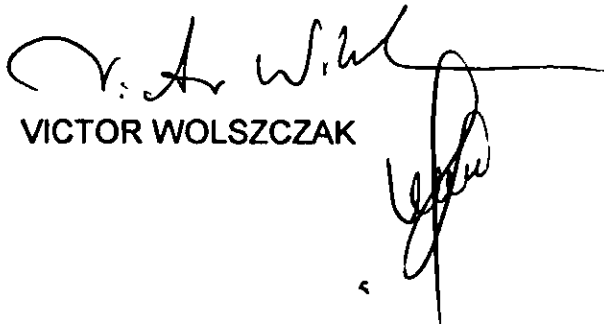
Assim sendo, não há incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as atividades cooperativas dessas sociedades.

No caso versado nos autos, o Fisco em nenhum momento apresentou qualquer prova de que a recorrente tenha praticado atos não cooperativos, ou com intuito de lucro. No sentido contrário, a sociedade apresentou provas de que suas atividades se restringiram àquelas previstas no Art. 2º de seu estatuto (fis. 49).

Assim sendo, voto pelo provimento do recurso, por ser a hipótese em tela caso de não incidência tributária.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK

RECURSO Nº: 15.480
RECORRENTE: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DA REGIÃO
DE MOGI MIRIM LTDA.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro (Suplente Convocado) ALBERTO ZOUVI.

Data maxima venia, entendo que o presente processo não está suficientemente instruído, razão pela qual suscito de ofício uma preliminar (a melhor técnica processual recomendaria dizer "prejudicial" em vez de "preliminar", por analogia ao disposto no art. 265, IV, "b", do CPC) de conversão do julgamento em diligência.

É que, quanto ao mérito da lide, as manifestações desta Quinta Câmara são no sentido da não-incidência da CSL sobre as operações das cooperativas com seus **associados**.

Ocorre que a interpretação da autoridade lançadora da norma contida no art. 2º da Lei nº 7.689/88, base legal da imposição, é no sentido de que a CSL incidirá sobre o resultado do exercício, independentemente da origem desse resultado (se proveniente de operações com **associados** ou de operações com **não-associados**).

Não cogitada ~~pela~~ autoridade lançadora, a discriminação da origem do resultado da cooperativa restou, a meu ver, incomprovada nos autos.



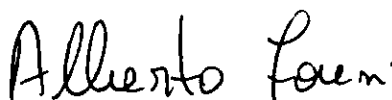
Na visão do insigne Relator, essa inexistência de provas quanto a operações com não-associados é razão suficiente para o cancelamento do lançamento.

De minha parte, entendo que somente o exame da contabilidade da recorrente produzirá prova cabal de que as receitas da cooperativa em apreço provinham exclusivamente de operações realizadas com associados. Por isso, suscito a preliminar de conversão do julgamento em diligência.

Se vencido for, obrigado a enfrentar o mérito da lide por força do disposto no § 1º do art. 22 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, voto para dar provimento ao recurso voluntário, por perfilhar a jurisprudência desta Quinta Câmara, no sentido da não-incidência da CSL sobre as operações das cooperativas com seus associados.

É o meu voto.

Brasília (DF), 23 de setembro de 1998.



ALBERTO ZOUVI
CONSELHEIRO (Suplente Convocado)

